

PL 0511/2003

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista a determinação legal de que os Municípios estabeleçam seus Planos de Educação, conforme determinação expressa da norma federal genérica veiculada pela Lei 10.172 de 2001, que dispõe sobre o Plano Nacional de Educação, bem como outros instrumentos normativos municipais e federais, pretende o presente Projeto dar a forma da construção do Plano Municipal de São Paulo.

A Lei Orgânica do Município também dá ao tema tratamento especial, determinado que seja o Plano Municipal de Educação elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, ouvida a comunidade educativa e os órgãos descentralizados da educação.

A presente iniciativa visa regulamentar a forma de consulta à sociedade civil, garantindo assim a amplitude da participação popular, através das organizações representativas dos trabalhadores em educação, dos estudantes e dos demais setores da sociedade civil preocupados com o ensino público de qualidade.

Tem em vista a propositura a definição constitucional e legal de atribuições no que se refere à educação, conforme dispõe o art. 211 da Constituição Federal, que distribui responsabilidades entre os entes da federação, atribuindo aos municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil e aos estados e distrito federal com atuação prioritária no ensino fundamental e médio.

Tratamento especial diferenciado dá ao ensino fundamental obrigatório e estabelece que os "estados e os municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Coerente com a Constituição Federal a Lei 9394/96, que estabelece diretrizes e bases para a educação nacional, em seu artigo 10, mandou que:

"... os estados incumbir-se-ão de ... definir, com os municípios, formas de colaboração na oferta de ensino fundamental, os quais devem assegurar a distribuição proporcional de responsabilidade, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do poder público."

É corrente entre os especialistas em educação que a modalidade de ensino com o menor atendimento da demanda é a educação infantil, especialmente na faixa de 0 a 3 anos, cuja atribuição é de responsabilidade dos municípios.

Torna-se imperioso, portanto, que a municipalidade priorize o atendimento à Educação Infantil e para tanto é necessário não somente que o orçamento contemple essa prioridade, mas

também que exista um plano de atendimento da demanda, o que somente poderá ser efetivado com a efetiva participação da sociedade.

No que se refere às demais modalidades de ensino, a garantia do exercício dos direitos constitucionalmente assegurados também depende da implantação planejada das ações governamentais, para a qual a participação democrática é fundamental.

Assim sendo, fica demonstrada a relevância e a importância do presente projeto de Lei, ao estabelecer a forma de participação popular nesse instrumento tão importante de planejamento da educação.

Sala das Sessões,

Vereador BETO CISTÓDIO
PT/SP